



LEI Nº 949/2010

Regulamenta os §§ 3º e 5º, do artigo 100, da Constituição Federal, estabelecendo limite para Requisição de Pequeno Valor (RPV), e dá outras providências.

1

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORTÊS, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 52, § 4º, da Lei Orgânica Municipal; Considerando que a Câmara rejeitou o veto à Emenda Modificativa que alterou o art. 1º do Projeto de Lei nº 010/2009. Faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **PROMULGO** a seguinte Lei.

Art. 1º - Os débitos judiciais da Fazenda Pública Municipal, apurados em virtude de decisão judicial, cujo montante, por beneficiário, após atualização e especificado, for igual ou inferior a 15 (quinze) salários mínimos, serão pagos mediante requisição de pequeno valor (RPV).

Art. 2º - Consideram-se obrigações de pequeno valor, cujo pagamento independe de precatório, nos termos do disposto no art. 100, § 3º, da Constituição da República, os débitos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, de valor igual ou inferior ao indicado no art. 1º, da presente lei, por beneficiário.

§ 1º - Se o valor da execução ultrapassar o montante estabelecido no caput, é facultado à parte exequente renunciar, junto ao Juízo da Execução, ao valor excedente, para fins de inclusão do crédito em Requisição de Pequeno Valor – RPV.

§ 2º - É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago através de RPV, bem como o fracionamento do valor da execução, para pagamento em parte por RPV e em parte mediante expedição de precatório.

Art. 3º - As obrigações definidas como de pequeno valor serão pagas em estrita observância à ordem cronológica de apresentação das requisições, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento, no setor competente da Prefeitura, do ofício requisitório expedido pela autoridade judiciária competente.

§ 1º - A requisição de que trata o caput deste artigo será expedida após o regular processo de execução definitiva e trânsito em julgado de eventual ação de embargos do devedor.

Art. 4º - Os pagamentos de valores superiores ao limite previsto no art. 1º, da presente lei, continuarão a ser requisitados por intermédio de precatórios, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal.



Art. 5º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cortês, em 30 de janeiro de 2010.

José Genivaldo dos Santos
Prefeito